XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI MONTEVIDÉU - URUGUAI

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

JONATHAN BARROS VITA

ALESSANDRA VANESSA TEIXEIRA

Copyright © 2024 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU – São Paulo
Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio – Rio de Janeiro
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte
Prof. Dr. Fernando Passos – UNIARA - São Paulo
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo
Secretarias
Relações Institucionais:
Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia
Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal
Comunicação:
Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe
Relações Internacionais para o Continente Americano:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão
Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM – São Paulo
Relações Internacionais para os demais Continentes:
Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará
Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul
Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI – Santa Catarina
Eventos:
Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo
Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina
Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP – Pernambuco

T314
TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO
[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI
Coordenadores: Jonathan Barros Vita, Alessandra Vanessa Teixeira – Florianópolis: CONPEDI, 2024.
Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-993-3
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: ESTADO DE DERECHO, INVESTIGACIÓN JURÍDICA E INNOVACIÓN
1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – 2. Transformações na ordem social. 3. Regulação. XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU (2: 2024 : Florianópolis, Brasil).
CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

XIII ENCONTRO INTERNACIONAL DO CONPEDI URUGUAI – MONTEVIDÉU

TRANSFORMAÇÕES NA ORDEM SOCIAL E ECONÔMICA E REGULAÇÃO

Apresentação

Muito nos alegrou a coordenação do Grupo de Trabalho 'Transformações na Ordem Social e Econômica e Regulação I', que – em grande sinergia entre os presentes – consignou expressivas pesquisas científicas com senso crítico apurado. As pesquisas vislumbraram harmonia com o próprio evento que tinha como mote ‘Estado de Derecho, Investigación Jurídica e Innovación’, no XIII Encontro Internacional do CONPEDI, realizado entre os dias 18, 19 e 20 de setembro de 2024, na cidade de Montevidéu – Uruguai.

Com efeito, as transformações na ordem social e econômica estão profundamente conectadas ao desenvolvimento de novas formas de regulação. Essas mudanças podem ser observadas em diversos níveis, como o avanço da tecnologia, globalização, e a crescente digitalização da economia, que exigem novas regras e adaptações regulatórias. Nesse ânimo, as pesquisas foram construídas por quatorze apresentações.

De plano, tivemos a abordagem sobre ‘A Educação Ambiental como Instrumento de Concretização da Responsabilidade Social Empresarial’, apresentada por Eid Badr, na qual se propôs uma análise da intersecção entre Educação Ambiental e a RSE, na perspectiva jurídica, enfatizando a relevância dessa abordagem para o cumprimento das obrigações legais e o avanço da sustentabilidade empresarial.

Em ‘A Educação Ambiental Crítica como um Instrumento para Legitimar a Participação Comunitária nos Licenciamentos Ambientais’, apresentado por Élica Viveiros e Ernaldo Oliveira de Medeiros, a preocupação foi em investigar se a educação ambiental crítica é um instrumento para legitimar a participação cidadã nas audiências públicas para a proteção do meio ambiente.

A terceira apresentação, realizada por Daniel de Jesus Rocha, dita ‘Interferência Familiar na Construção da Identidade e Pertencimento Cultural: o Papel do Direito na Valorização da Cultura Quilombola’, destacou o papel das instituições escolares de ensino médio na Educação para as Relações Étnico-Raciais (ERER), conforme previsto pelas Leis nº 10.639 /2003. Diante disso, buscou compreender o apoio familiar aos jovens quilombolas do ensino médio, argumentando que a construção de identidade e pertencimento cultural é um papel do

direito, que deve observar as leis, diretrizes e documentos orientadores das instituições escolares na valorização da cultura familiar quilombola.

Na continuidade, tivemos o artigo ‘Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas: Breve Relato da História’, apresentado por Thiago Cícero Serra Lyrio, no qual o objetivo central foi apresentar um escorço das principais Escolas de Pensamento Econômico e Políticas Econômicas no decorrer da História a partir de Adam Smith, de maneira a se aprofundar nesse tema de grande relevância e complexidade que está presente e afeta de maneira direta e diária a vida de todo ser humano.

A quinta apresentação, realizada por José Carlos Buzanello, tratou dos ‘Desafios Regulatórios na Implementação do 5G no Brasil: Oportunidades de Reorganização do Espectro de Frequência’, na qual aborda os principais desafios regulatórios enfrentados pela Agência Nacional de Telecomunicações para levar conectividade do 5G a todo território brasileiro, tendo como foco a alocação do espectro de frequência.

Na sequência, o artigo ‘A Lei do Ato Médico e o Crime de Exercício Ilegal da Medicina: a Regulação dos Procedimentos Estéticos’, apresentado por Mayrinkellison Peres Wanderley, trouxe o debate sobre o crime de exercício ilegal da medicina a partir das disposições na Lei do Ato Médico – LAM (Lei 12.842/2013), sob o prisma da regulação.

Outra importante discussão, denominada ‘Financeirização e Regulação Jurídica: Interações e Consequências’, apresentada por Thalles Alexandre Takada, analisou a interseção entre o direito e a economia, destacando a influência do capital financeiro sobre o sistema jurídico, fenômeno denominado de financeirização. O artigo destaca como a financeirização permeia todos os aspectos da vida social, não apenas as instituições financeiras, mas também direitos fundamentais, como o direito à moradia e a seguridade social.

O oitavo artigo, apresentado por David Elias Cardoso Camara, intitulado ‘Revisitando a U.S. Foreign Corrupt Practices Act’, explorou a história da Foreign Corrupt Practices Act (FCPA), legislação estadunidense que iniciou práticas de conformidade e redução de riscos no âmbito interno. Em seguida, o mesmo autor apresenta ‘A Crise Institucional do Judiciário Brasileiro: Causas, Desafios e a Judicialização da Política na Perspectiva de Ran Hirschl’, fazendo uma análise, a partir de um determinado marco teórico, dos principais aspectos jurídico-políticos que configuram a crise institucional do judiciário brasileiro.

Em ‘Oligopólio Educacional: a Essência das Políticas Públicas de Oferta de Ensino Superior’, Flávio Couto Bernardes apresenta sua pesquisa que busca abordar brevemente a

evolução histórica do processo educacional superior brasileiro, seu fortalecimento desde o surgimento das Instituições de Ensino Superior no Brasil e, as políticas públicas de financiamento direto de oferta ao ensino superior, sobretudo privado, com enfoque no FIES e PROUNI.

O artigo denominado 'O Papel das Agências Reguladoras Brasileiras na Formulação de Políticas Públicas', apresentado por Carlos Eduardo Marques Silva, busca explorar a relevância das agências reguladoras brasileiras no processo de formulação de políticas públicas. O trabalho destaca que as agências reguladoras federais, além de possuírem a missão de gerir, fiscalizar e implementar os mais variados ajustes voltados à prestação do serviço público entregue, seja via permissão, autorização ou concessão ao particular, ainda desempenham o importante papel de atuarem como órgão técnico dentro do Poder Público capaz de formular políticas públicas.

Em seguida, o artigo apresentado por Luciana Antunes Neves Maia, sob o título 'Associações sem Fins Lucrativos: Recuperação Judicial e o Princípio da Função Social da Empresa', versa sobre a possibilidade, a partir do prisma constitucional da função social da propriedade, como princípio da ordem econômica e, partindo de uma nova hermenêutica sobre o alcance do Direito Falimentar, de se estender a proteção da Lei nº 11.101/2005, às associações sem fins lucrativos.

Por fim, os dois últimos artigos, de mesma autoria, foram apresentados por Lidiana Costa de Sousa Trovão, Haroldo Corrêa Cavalcanti Neto e Andrea Sales Santiago Schmidt. O primeiro deles, intitulado 'Democracia Poliarcal, Pluralismo e o Esvaziamento de Espaços de Participação Popular no Brasil nos Anos de 2018-2022', analisa o esvaziamento da participação popular em importantes conselhos e comitês que compõem o governo brasileiro, mediante a diminuição, por decreto, dos percentuais de integração de lideranças populares. Expõe em que medida essa conduta se afasta do conceito de poliarquia e, portanto, de democracia contemporânea defendido por Robert Dahl, bem como, os prejuízos sociais dela decorrentes. O segundo artigo, 'Segurança Jurídica e os Fundamentos Legais de Aplicação da Extraterritorialidade do AI Act no Brasil', analisa a aplicação extraterritorial do Regulamento Europeu sobre Inteligência Artificial (IA) no Brasil, avaliando os fundamentos legais e a segurança jurídica decorrente dessa aplicação. Além disso, aborda os desafios e as implicações da harmonização legislativa entre o direito brasileiro e as normas internacionais, especialmente a EU IA Act.

Desejamos frutífera leitura do material que ora se apresenta, resultado dos estudos nas pós-graduações em Direito por vários lugares do Brasil, nas quais docentes e discentes trazem a lume os mais elaborados estudos da Academia Jurídica.

Prof. Dr. Jonathan Barros Vita (Universidade de Marília – UNIMAR)

Profa. Dra. Alessandra Vanessa Teixeira (Universidade do Extremo Sul Catarinense – UNESC)

Profa. Dra. Valeria Batista (Universidad de La Republica – Uruguay)

A EDUCAÇÃO AMBIENTAL COMO INSTRUMENTO DE CONCRETIZAÇÃO DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

ENVIRONMENTAL EDUCATION AS AN INSTRUMENT TO ACHIEVE CORPORATE SOCIAL RESPONSIBILITY

Eid Badr [1]
André Luiz Nunes Zogahib [2]

Resumo

A Responsabilidade Social Empresarial (RSE) emergiu como um componente fundamental para empresas enfrentarem desafios socioambientais contemporâneos. Por sua vez, a Educação Ambiental é uma ferramenta essencial para fomentar práticas sustentáveis e contribuir para o desenvolvimento social e ambientalmente responsável, razão pela qual desde a Conferência de Estocolmo, em 1972, é considerada instrumento por excelência para efetivação do Direito Ambiental. O presente artigo propõe uma análise da intersecção entre Educação Ambiental e a RSE, na perspectiva jurídica, enfatizando a relevância dessa abordagem para o cumprimento das obrigações legais e o avanço da sustentabilidade empresarial. Adotamos uma abordagem qualitativa, empregando revisão bibliográfica e análise documental de legislações pertinentes. A revisão da literatura englobou obras acadêmicas estrangeiras e nacionais, além da Constituição Federal e Lei nº 9.795/99, que conceitua a Educação Ambiental, estabelece seus princípios e objetivos, bem como institui a Política Nacional de Educação Ambiental. Como resultado, inferimos que a Educação Ambiental desempenha um papel essencial na concretização da RSE, não apenas para atender às exigências legais e da Constituição Federal 1988 que proclama que ordem econômica deve conformar aos ditames da justiça social (art. 170), mas também para fortalecer a resiliência e a responsabilidade corporativa. Empresas que investem em programas de Educação Ambiental tendem a cultivar uma cultura organizacional mais ética e comprometida, gerando impactos positivos de longo prazo para a sociedade e o ambiente.

Palavras-chave: Educação, Ambiental, Responsabilidade, Social, Empresarial

Abstract/Resumen/Résumé

Corporate Social Responsibility (CSR) has emerged as a fundamental component for companies to face contemporary socio-environmental challenges. In turn, Environmental Education is an essential tool for promoting sustainable practices and contributing to socially

---

[1] Pós-Doutor em Direito pela URI/RS, Doutor em Direito pela PUC/SP, Professor Associado da UEA, integrante da Coordenação do Programa de Pós-Graduação (Mestrado e Doutorado) em Direito Ambiental da UEA

[2] Doutor em Administração pela UFMG, Graduado em Direito pela FMF, Administração Pública pela UFAM e Administração de Empresas pelo CIESA, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas (UEA)

and environmentally responsible development, which is why since the Stockholm Conference in 1972 it has been considered an instrument par excellence for implementing Environmental Law. This article proposes an analysis of the intersection between Environmental Education and CSR, from a legal perspective, emphasizing the relevance of this approach for fulfilling legal obligations and advancing business sustainability. We adopted a qualitative approach, employing a bibliographical review and documentary analysis of relevant legislation. The literature review included foreign and national academic works, in addition to the Federal Constitution and Law No. 9,795/99, which conceptualizes Environmental Education, establishes its principles and objectives, as well as establishing the National Environmental Education Policy. As a result, we infer that Environmental Education plays an essential role in the achievement of CSR, not only to meet legal requirements and the 1988 Federal Constitution that proclaims that economic order must conform to the dictates of social justice (art. 170), but also to strengthen resilience and corporate responsibility. Companies that invest in Environmental Education programs tend to cultivate a more ethical and committed organizational culture, generating long-term positive impacts for society and the environment.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: : education, Environmental, Responsibility, Social, Business

INTRODUÇÃO

A crescente conscientização sobre as questões ambientais e sociais nas últimas décadas impeliu as empresas a reavaliarem suas práticas e a adotarem uma abordagem mais responsável em relação ao meio ambiente e à sociedade. Nesse contexto, a Responsabilidade Social Empresarial (RSE) emerge como um conceito fundamental, destacando o papel das organizações na promoção do bem-estar social, na mitigação dos impactos ambientais e na busca pela sustentabilidade. A RSE transcende a mera conformidade legal, a exemplo da diretriz da Constituição Federal 1988 que proclama que a ordem econômica deve conformar-se aos ditames da justiça social (art. 170), e visa integrar preocupações sociais e ambientais em todas as esferas da atividade empresarial, refletindo um compromisso mais amplo com a sociedade e o meio ambiente.

Paralelamente, a Educação Ambiental surge como uma ferramenta indispensável para fomentar práticas sustentáveis e contribuir para o desenvolvimento social e ambientalmente responsável. Desde a emblemática Conferência de Estocolmo, em 1972, a Educação Ambiental tem sido reconhecida como um pilar essencial na efetivação do Direito Ambiental, capacitando indivíduos e comunidades a compreenderem os desafios ecológicos e a adotarem comportamentos mais conscientes e sustentáveis.

Neste contexto, este artigo propõe-se a analisar a interseção entre Educação Ambiental e RSE sob uma perspectiva jurídica, com o objetivo de evidenciar a importância dessa abordagem para o cumprimento das obrigações legais e o avanço da sustentabilidade empresarial. Por meio de uma abordagem qualitativa, que engloba revisão bibliográfica e análise documental de legislações pertinentes, buscamos compreender como a Educação Ambiental pode ser efetivamente integrada às práticas de RSE, contribuindo para uma gestão mais ética, responsável e orientada para o desenvolvimento sustentável.

1. HISTÓRICO DA EVOLUÇÃO DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NOS CENÁRIOS INTERNACIONAL E NACIONAL

A Educação Ambiental tem suas raízes no movimento ambientalista que ganhou força nas décadas de 1960 e 1970, em resposta às crescentes preocupações sobre os impactos ambientais decorrentes das atividades humanas. Esse período foi marcado por eventos

significativos e publicações que destacaram a necessidade urgente de uma nova abordagem para lidar com questões ambientais.

A década de 1960 foi um ponto de inflexão. A publicação do livro “Primavera Silenciosa”, em 1962, por Rachel Carson, cujo título é metafórico e evoca a preocupação da autora com a possibilidade de um futuro onde os pássaros e outras formas de vida silvestre desapareçam devido à contaminação química do meio ambiente (CARSON, 2010). A obra, considerada um marco na literatura ambientalista, aborda os efeitos devastadores do uso indiscriminado de pesticidas, em particular do DDT, destacando não apenas os danos à fauna e à flora, mas também os riscos para a saúde humana, como o câncer e outras doenças (ALMEIDA, 2023).

Carson argumenta que as empresas químicas e os governos da época negligenciavam os perigos dos pesticidas, priorizando os lucros e a produção em larga escala em detrimento da saúde ambiental e humana. "Primavera Silenciosa " teve um impacto profundo na consciência pública e desencadeou debates sobre a regulação de produtos químicos agrícolas, culminando na proibição do DDT nos Estados Unidos e em outras partes do mundo.

A publicação dessa obra é considerada um catalisador para o movimento ambientalista moderno. O livro inspirou a criação da Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos e influenciou a aprovação de leis ambientais, como a Lei de Controle de Pesticidas, que estabeleceu regulamentações mais rígidas para o uso de pesticidas nos Estados Unidos. Além disso, despertou a consciência pública para a interconexão entre a saúde humana, o meio ambiente e a necessidade de uma abordagem mais responsável em relação aos produtos químicos sintéticos.

A década de 1970 foi fundamental para a formalização da Educação Ambiental. A *Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente Humano*, promovida pela Organização das Nações Unidas e conhecida como *Conferência de Estocolmo*, realizada em 1972, é um marco histórico não apenas para a educação ambiental, mas também para o direito ambiental como um todo. A conferência foi a primeira da história a reunir 113 Estados, 250 organizações não governamentais, diversas unidades ou agências especializadas da própria ONU, para debater as questões atinentes ao meio ambiente (BADR, 2017).

O Brasil se fez presente e aprovou a declaração final resultante dessa Conferência. A Declaração de Estocolmo de 1972 é um marco histórico para a educação ambiental, pois foi

reconhecida como *instrumento essencial na solução da crise ambiental internacional* (PEDRINI, 2000). Merece destaque o seu princípio 19:

> Princípio 19. É indispensável um esforço para educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilização sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

A Conferência de Estocolmo também produziu um *Plano de Ação para o Meio Ambiente Humano* integrado por 109 *recomendações,* sendo que a Recomendação nº 96 trata expressamente sobre a educação ambiental ao propor para a ONU o estabelecimento de um programa internacional de educação ambiental, interdisciplinar, formal e não-formal, em todos os níveis de ensino e direcionado para o público em geral, em particular os cidadãos comuns, jovens e adultos, das zonas rurais e urbanas, objetivando a educá-los sobre medidas simples que podem tomar para gerenciar e controlar o meio ambiente (BADR, 2017).

Outro evento histórico de relevo foi o *Seminário Internacional de Educação Ambiental,* em Belgrado, em 1975, que contou com a participação de 65 Estados. A *Carta de Belgrado* é um dos documentos mais lúcidos e importantes gerados naquela década, pois refere à satisfação das necessidades e desejos de todos os cidadãos da Terra e propõe temas que tratam da erradicação das causas básicas da pobreza, como a fome, o analfabetismo, a poluição, a exploração e dominação, devam ser tratados em conjunto (BADR, 2017).

A Carta de Belgrado (ONU, 2024) propôs uma nova *ética global*, com distribuição equitativa dos recursos naturais associada à redução dos danos ao meio ambiente, por meio de utilização de rejeitos no processo produtivos e incremento de novas tecnologias. Reconheceu como fundamental a reforma dos processos e sistemas educacionais para alcançar suas metas, de forma a oferecer aos jovens um "*novo tipo de educação*" e indicou expressamente que a educação ambiental deve ter como categorias a educação *formal* e *não-formal*. A educação *formal* deve ser destinada aos "*alunos de pré-escola, primeiro e segundo graus, e universitários, bem como professores e profissionais de treinamento em meio ambiente*" e *não-formal* voltada aos "*jovens e adultos, individual e coletivamente, de todos os segmentos da população, tais como famílias, trabalhadores, administradores e todos aqueles que dispõem de poder nas áreas ambientais ou não*".

A Carta de Belgrado, ainda, indicou aos Estados as diretrizes ou princípios aos programas da educação ambiental, os quais, de certo, serviram de inspiração ao constituinte brasileiro na elaboração do artigo 225, parágrafo 1º, inciso VI, da Constituição Federal de 1988. Além disso, vários desses princípios foram assimilados pela Lei nº 9.795/99, que instituiu Política Nacional da Educação Ambiental.

Em 1975, foi realizada a primeira *Conferência Intergovernamental sobre Educação Ambiental*, na cidade de Tbilisi, na extinta URSS, resultando na *Declaração de Tbilisi* contendo 41 recomendações. Além da cooperação internacional sobre a educação ambiental, foram traçadas as suas finalidades e características, destacando-se que a mesma deva ter uma abordagem abrangente, visando envolver pessoas de todas as idades e níveis educacionais, tanto formal quanto informalmente; devendo ser contínua e adaptável às mudanças no mundo contemporâneo, capacitando indivíduos com conhecimentos técnicos e valores éticos para promover a melhoria da qualidade de vida e a proteção ambiental; adotando uma abordagem global e interdisciplinar; reconhecendo a interdependência entre o ambiente natural e artificial, promovendo uma perspectiva de longo prazo e solidariedade global, entre outras (BADR, 2017).

Algumas das disposições da *Declaração de Tbilisi*, a exemplo das *Cartas* de Estocolmo e de Belgrado, também foram incorporadas pela *Politica Nacional do Meio Ambiente*, instituída pela Lei 9.795/99.

Nas décadas de 1980 e 1990, a Educação Ambiental continuou a se expandir globalmente. Em 1987, o Relatório Brundtland, também conhecido como "Nosso Futuro Comum" (ONU, 1987), teve um impacto significativo no desenvolvimento do conceito de desenvolvimento sustentável. Publicado em 1987 pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (WCED), presidida por Gro Harlem Brundtland, o relatório delineia os desafios ambientais e socioeconômicos enfrentados pelo mundo contemporâneo e propõe uma abordagem integrada para enfrentá-los.

Gro Harlem Brundtland, médica e Mestre em Saúde Pública, então Primeira-Ministra da Noruega, liderou a comissão na elaboração deste relatório histórico. Uma das principais contribuições do relatório foi a popularização do conceito de "desenvolvimento sustentável". Ele definiu o desenvolvimento sustentável como "aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a capacidade das gerações futuras de atenderem às suas próprias

necessidades" (ONU, 1987). Essa definição tornou-se uma referência amplamente aceita e influenciou políticas e práticas em todo o mundo.

Além disso, o relatório Brundtland também enfatizou a importância da Educação Ambiental como uma ferramenta essencial para alcançar esse objetivo. Ele reconheceu que a conscientização e a educação são fundamentais para mudar atitudes e comportamentos em relação ao meio ambiente e ao desenvolvimento, destacando a necessidade de incorporar princípios de sustentabilidade nos sistemas educacionais em todos os níveis. A ênfase dada à Educação Ambiental como um pilar do desenvolvimento sustentável permanece relevante até os dias de hoje, evidenciando o impacto duradouro deste relatório visionário.

A Organização das Nações Unidas declarou o ano de 1990 o *Ano da Educação Ambiental*.

Em 1992, foi realizada a *Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento* no Brasil, na Cidade do Rio de Janeiro, conhecida como *Rio-92*, com a participação de delegações de 178 Estados. Nela, destacou-se novamente a questão da necessidade de conceder acesso adequado ao conhecimento sobre o meio ambiente como pressuposto indissociável à sustentabilidade do processo de evolução na implantação de uma política global e eficaz na solução das questões ambientais.

Na Rio-92, a cúpula das Nações Unidas estabeleceu um conjunto de ações a serem promovidas pelos 179 Estados participantes. No interesse da educação ambiental dela resultaram três documentos:

a) *Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global* (ONU, 1992) que reconheceu os direitos humanos de terceira geração, o direito à vida e a ética biocêntrica, ressaltando, dentre outros aspectos, a importância da colaboração da sociedade civil para a construção de um modelo de desenvolvimento mais sustentável;

b) *Carta Brasileira de Educação Ambiental* (MEC, 1992), fruto de evento oficial paralelo à Conferência Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, que trouxe diretrizes para a capacitação de recursos humanos;

c) *Agenda 21*, que, assim como os dois demais documentos, assume o compromisso expresso de alcançar o desenvolvimento sustentável no século XXI, daí o nome, *Agenda 21*. Este documento é composto por 40 capítulos, sendo o 36º dedicado à educação ambiental,

calcado em três pilares (ONU, Agenda 21, cap. 36): a) reordenação do ensino no sentido do desenvolvimento sustentável; b) aumento da consciência pública; e, c) promoção do treinamento.

A *Agenda 21*, principal documento ratificado na aludida Conferência, representa o acordo internacional das ações que objetivam melhorar a qualidade de vida no planeta, cuja tarefa não depende somente de órgãos governamentais ou da "sociedade de mercado", mas também de cooperações e dos trabalhos de cada cidadão. Assim, os temas ambientais não devem ser considerados um objeto de cada área, isolado de outros fatores, mas trazidos à tona como uma dimensão que sustenta todas as atividades em seus aspectos sociais, culturais, econômicos, físicos e biológicos (SATO, 2002).

O século XX é o período em que inicia e se intensifica o reconhecimento internacional da Educação Ambiental para a efetivação do direito ambiental das presentes e futuras gerações à vida digna em um meio ambiente sadio, como sendo fator importante no processo de evolução da relação homem/natureza, a ser alcançado por intermédio da educação sobre questões ambientais e a necessidade de mudança da forma de desenvolvimento econômico atual (PIOVESAN, 2015).

A partir de 2005, a ONU declarou a Década da Educação para o Desenvolvimento Sustentável (2005-2014), coordenada pela UNESCO, para promover a integração da educação e do desenvolvimento sustentável. Este período foi marcado por esforços para incorporar a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino, desde a educação formal até a educação informal e o treinamento corporativo.

No cenário atual, a Educação Ambiental é vista como um elemento essencial para enfrentar os desafios ambientais globais, como as mudanças climáticas, a perda de biodiversidade e a degradação dos ecossistemas. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, adotada pela ONU em 2015 (ONU, Agenda 21, objetivos), estabelece dezessete *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS), entre eles consta a educação de qualidade voltada ao desenvolvimento sustentável (ODS 4) e a melhoria da educação para redução de impactos e alerta sobre mudanças climáticas (ODS 13), reconhecendo o papel central da Educação Ambiental na promoção da sustentabilidade global.

No cenário do Direito pátrio, expressamente, a Educação Ambiental surge com a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, que instituiu a *Política Nacional do Meio Ambiente* (PNMA) e estabeleceu a Educação Ambiental com um de seus princípios.

A Constituição Federal de 1988, de forma inédita no histórico constitucional pátrio, trata da educação ambiental em seu artigo 225, parágrafo 1º, VI, no Capítulo VI do Meio Ambiente, estabelecendo ser dever do Estado sua promoção *em todos os níveis de ensino* (formal) e a *conscientização pública* (não-formal) para a preservação do meio ambiente:

> Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
>
> § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
>
> (...)
>
> VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

A educação ambiental, por sua localização topográfica no texto constitucional e por ser indispensável à dignidade humana e ao exercício da cidadania, tem natureza jurídica de direito fundamental.

A entrada em vigor da Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999, ao instituir a Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA), conceituar a Educação Ambiental, estabelecer seus princípios e objetivos, finalmente pôs fim ao vácuo normativo infraconstitucional atinente à educação ambiental. Neste aspecto, importa salientar a conceituação dada à Educação Ambiental.

> Art. 1º – Entendem-se por Educação Ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Os princípios da Educação Ambiental, estabelecidos pela PNEA, não deixam dúvidas de que um de seus objetivos é buscar concretizar a chamada *cidadania ambiental*:

> Art. 4º São princípios básicos da educação ambiental:
>
> I - *o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;*
>
> II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;
>
> III - o pluralismo de idéias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

> IV - *a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;*
>
> V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
>
> VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
>
> VII - *a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;*
>
> VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural. (grifamos)

Além disso, entre os objetivos da PNEA, estão expressamente elencados o desenvolvimento de uma compreensão do meio ambiente ligada, dentre outros, aos aspectos econômicos, éticos, fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e a solidariedade:

> Art. 5º São objetivos fundamentais da educação ambiental:
>
> I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;
>
> II - a garantia de democratização das informações ambientais;
>
> III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;
>
> IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;
>
> V - o estímulo à cooperação entre as diversas regiões do País, em níveis micro e macrorregionais, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;
>
> VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;
>
> VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

A participação do indivíduo nas questões sensíveis ao meio ambiente, como expressão de sua cidadania, na medida do possível deve ter papel de prevenção em relação aos possíveis danos ambientais, pois como bem assinala José Joaquim Canotilho (2008, p.43):

> O bom senso determina que, em vez de contabilizar os danos e tentar repará-los, se tente, sobretudo antecipar e evitar ocorrência de danos, por algumas razões bastante evidentes que vão desde a justiça ambiental à simples racionalidade econômica, passando pela justiça intertemporal.

No âmbito jurídico interno, também merecem destaque as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental, estabelecidas por meio da Resolução n.º 2 de 15 de junho de 2012 do Conselho Nacional da Educação (CNE) (MEC, 2012), as quais, em grande parte, reproduzem os princípios da Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA). Contudo, lamentavelmente, ainda não têm reflexos efetivos sobre as demais diretrizes emanadas do CNE.

Além do conhecimento e da tecnologia na solução dos problemas ambientais, é necessário assegurar a participação dos cidadãos nas questões sensíveis ao meio ambiente. O homem, titular do direito a um meio ambiente saudável, é uma pessoa concreta e socialmente inserida, devendo ser pensada dessa forma, em respeito a suas particularidades (CANÇADO TRINDADE, 1993, p. 50). Entre esses cidadãos estão, obviamente, os empresários e seus colaboradores, conforme diretriz constitucional, como se verá adiante.

2. HISTÓRICO DA TEORIA DA RESPONSABILIDADE SOCIAL EMPRESARIAL

No início do século XX, a Responsabilidade Social Empresarial (SER) era amplamente associada à filantropia corporativa. Alguns empresários dedicavam partes substanciais de suas fortunas para fins sociais, sob a crença de que aqueles que acumulavam grandes riquezas tinham a obrigação moral de devolver à sociedade. Esse período é caracterizado pela visão de que as contribuições sociais eram uma responsabilidade pessoal dos empresários, mais do que uma obrigação institucional das empresas. Carnegie (1889), em artigo publicado originalmente na "North American Review", argumenta que os ricos têm a obrigação moral de usar suas fortunas para o bem-estar da sociedade, recomendando doações em vida para obras coletivas, como bibliotecas públicas, ao invés de doações a indivíduos, como forma de reconciliar ricos e pobres.

A consolidação da RSE como uma área de estudo teve início na década de 1950, com Howard Bowen, frequentemente referido como o "pai da RSE". Em seu livro "Responsabilidades Sociais do Empresário" (1953, p. 6), chamada inicialmente de Responsabilidade Social (RS), "refere-se às obrigações dos empresários de seguir essas políticas, tomar essas decisões ou seguir as linhas de ação desejáveis em termos dos objetivos e valores da nossa sociedade", não seria uma solução para todos os problemas da sociedade, porém contribuiria de forma a guiar os negócios do futuro. Conclui que os empresários têm uma responsabilidade para com a sociedade que vai além da geração de lucros. Essa obra lançou as bases para a teoria moderna da RSE, propondo que as empresas devem ser responsáveis por seus impactos sociais e ambientais.

Na década de 1970, com o agravamento da crise social e ambiental, houve uma crescente conscientização sobre a responsabilidade social, com discussões envolvendo o relacionamento entre as organizações, governo e sociedade. Nesse período, a RSE começou a

ganhar reconhecimento acadêmico e prático. Surgiram várias definições e modelos, destacando-se o relatório do Comitê para o Desenvolvimento Econômico (CDE) dos EUA em 1971, que delineou as diferentes camadas da Responsabilidade Social Empresarial.

O mencionado relatório que tem como título "Responsabilidade Social Corporativa: Questões e Práticas em Países Industrializados" (UEA, 1971) foi um marco no estudo e na compreensão da RSE, ao propor a sua estrutura conceitual, dividindo-a em três categorias distintas:

a) **Responsabilidades Básicas (Lucro)**: obrigações fundamentais das empresas de gerar lucro e criar valor para os acionistas, incluindo aspectos como maximização de lucros, eficiência operacional e responsabilidade financeira;

b) **Responsabilidades Intermediárias (Respeito às Leis e Regulamentos)**: ênfase no cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, bem como no respeito aos padrões éticos e morais aceitos pela sociedade. Isso envolve a conformidade com legislações trabalhistas, ambientais, de segurança do consumidor e outras regulamentações relevantes;

c) **Responsabilidades de Longo Alcance (Contribuição para a Sociedade)**: contribuições proativas das empresas para o bem-estar da sociedade e do meio ambiente, incluindo iniciativas filantrópicas, programas de voluntariado corporativo, práticas de sustentabilidade ambiental, investimento em comunidades locais e outras atividades que visam gerar impactos positivos além do escopo das obrigações legais.

Este modelo tripartido oferece uma estrutura útil para o entendimento das diferentes dimensões da RSE e como as empresas podem equilibrar seus interesses financeiros com suas responsabilidades sociais e ambientais. O relatório do CDE teve um impacto significativo no desenvolvimento da teoria e prática da RSE, influenciando pesquisas acadêmicas, políticas corporativas e estratégias de negócios em todo o mundo.

Na década de 1980, a teoria dos *stakeholders*, ou "partes interessadas", teve o seu conceito desenvolvido por R. Edward Freeman em seu livro "Gestão Estratégica: uma Abordagem das Partes Interessadas" (1984). A obra trouxe uma significativa contribuição ao campo de estudo da Responsabilidade Social Empresarial (RSE). O conceito de *stakeholders* desenvolveu-se nas áreas de planejamento estratégico corporativo, teoria dos sistemas, responsabilidade social corporativa e teoria organizacional. Em termos de planejamento

estratégico corporativo, as pesquisas indicam que uma estratégia de sucesso é aquela que integra os interesses de todos os *stakeholders*, sem privilegiar um grupo em detrimento dos demais (FREEMAN, 2010).

Freeman argumenta que as empresas não podem ser vistas apenas como entidades voltadas para a maximização dos lucros dos acionistas, mas sim como organizações que interagem com uma variedade de grupos, como funcionários, clientes, fornecedores, comunidades locais e outros. As empresas, portanto, devem identificar e gerenciar ativamente esses *stakeholders*, levando em consideração suas expectativas, necessidades e interesses ao tomar decisões estratégicas.

A década de 1990 viu a RSE se expandir globalmente, com a crescente importância do desenvolvimento sustentável. A Cúpula da Terra de 1992 no Rio de Janeiro e a publicação do Relatório Brundtland em 1987, que introduziu o conceito de desenvolvimento sustentável, influenciaram significativamente a prática da RSE. As empresas começaram a adotar práticas que integravam preocupações ambientais e sociais em suas operações diárias, com reflexos normativos no âmbito internacional e nos ordenamentos nacionais.

No século XXI, a RSE se consolidou como uma prática corporativa normatizada. A partir do ano 2000, foram identificadas relações da RSE com outros temas, como ética empresarial, sustentabilidade, gestão dos stakeholders e cidadania corporativa. Conforme Macêdo (2013, p. 7):

> Também pela mudança de valor e consciência que a sociedade passa a ter, o entendimento e relevância de temas sociais passam a ser maiores e, com isso, as empresas buscam uma melhor percepção da comunidade acerca de sua atuação social. Houve um aumento da relação entre estratégia, ética e responsabilidade social.

A adoção de diretrizes internacionais, como as da *Global Reporting Initiative* (GRI) e os *Princípios do Pacto Global das Nações Unidas*, incentivou as empresas a reportarem seus desempenhos sociais e ambientais de maneira transparente. Além disso, a criação dos *Objetivos de Desenvolvimento Sustentável* (ODS) pela ONU em 2015 estabeleceu um novo marco para a responsabilidade empresarial, alinhando os objetivos empresariais com as metas globais de sustentabilidade.

No âmbito do direito pátrio, deve-se sempre lembrar que a Constituição Federal de 1988 estabelece que a ordem econômica, fundada na *livre iniciativa*, tem como objetivos assegurar a todos *existência digna*, conforme os *ditames da justiça social* (art. 170) tendo como princípios,

dentre outros, *a função social da propriedade*, *a defesa do meio ambiente* e *a busca pela redução das desigualdades regionais e sociais* (art. 170, III, VI e VII).

Portanto, a teoria da Responsabilidade Social Empresarial amolda-se às diretrizes compulsórias constitucionais do Estado brasileiro que têm como destinatários os empresários.

3. A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO CONTEXTO EMPRESARIAL

O conceito de desenvolvimento sustentável, além das disposições explícitas no artigo 225 da Constituição Federal, transcende ao abraçar o progresso compartilhado, conforme preconizado pelo artigo 3º, como um elemento essencial para o "bem de todos", desdobrado em uma série de preceitos constitucionais, tais como o artigo 174, parágrafo primeiro, que preconiza o planejamento do desenvolvimento de forma equilibrada; o artigo 218, que promove o desenvolvimento científico e tecnológico com a responsabilidade implícita de considerar o equilíbrio ecológico; e o artigo 219, que incentiva o bem-estar e a autonomia tecnológica. Em consonância com essas disposições, merece destaque o artigo 170, inciso VI, da Constituição, que expressamente enuncia a defesa do ambiente como princípio norteador da atividade econômica, exigindo um tratamento diferenciado de acordo com o impacto ambiental dos produtos e serviços (FREITAS, 2018).

Nesse contexto, o desenvolvimento sustentável, conforme estipulado pela Constituição Federal de 1988, é aquele que incorpora o princípio da justiça intergeracional. Qualquer interpretação contrária, seja de uma abordagem voluntarista autoritária, seja do modelo de "laissez-faire", claramente conflita com os princípios basilares do ordenamento jurídico brasileiro (FREITAS, 2018).

O recurso a novas práticas e abordagens no setor produtivo é imperativo nos tempos atuais, como por exemplo o uso da biotecnologia, definida como uma economia baseada em recursos biológicos, como plantas, animais e microrganismos, envolvendo a produção, aquisição, processamento e uso sustentável desses recursos para diversas finalidades como a produção de alimentos, produtos químicos, geração de energia, materiais e serviços, com claros benefícios para agricultura, silvicultura, pesca e aquicultura, entre outras (ZOGAHIB, 2024, p. 120).

Nesse sentido, a Educação Ambiental, como dito, é reconhecida como uma ferramenta poderosa para promover a conscientização ecológica, capacitando indivíduos e comunidades a

entenderem os desafios ambientais e a adotarem comportamentos mais sustentáveis, razão pela qual, desde a sua origem no cenário internacional, é considerada um instrumento por excelência para a preservação ambiental e efetivação do Direito Ambiental.

Na seara empresarial, a integração da Educação Ambiental às práticas de Responsabilidade Social Empresarial (SER) pode trazer uma série de benefícios, tanto para as empresas quanto para a sociedade em geral.

Com efeito, a Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.9795/99), em seu artigo 3º, inciso V, estabelece que incumbe às empresas promover programas de Educação Ambiental destinados à capacitação dos seus trabalhadores, visando à melhoria e ao controle efetivo sobre o ambiente de trabalho, bem como sobre as repercussões do processo produtivo no meio ambiente. Portanto, nesse aspecto, resta evidente que a Educação Ambiental pode ter papel fundamental na concretização da Responsabilidade Social Empresarial.

Além disso, a Lei 9.795/99, em seu artigo 4º, estabelece que a prática da Educação Ambiental deve ser norteada por princípios que têm aplicação no âmbito empresarial, à luz da teoria da Responsabilidade Social Empresarial, como *o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo* (inciso I), *a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade* (inciso II), e, especialmente, a *vinculação entre ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais* (inciso III).

A vinculação entre ética, educação, o trabalho e as práticas sociais, no enfoque da sustentabilidade ambiental, como princípios da Educação Ambiental, revelam um componente solidário que deve haver entre todos os indivíduos.

A sustentabilidade, abordada em diversas normativas de direito ambiental, é reconhecida internacionalmente como essencial para garantir o equilíbrio do meio ambiente, tanto natural quanto urbano, e atender às necessidades das atuais e futuras gerações. Este conceito promove a solidariedade como um valor ético fundamental, incentivando a sensação de pertencimento, inclusão e responsabilidade de todos na preservação ambiental (FERRER *et al*, 2020).

Os objetivos da Educação Ambiental, estabelecidos pela Lei nº 9.795/99 em seu artigo 5º, também evidenciam a grande importância que a sua oferta na seara empresarial tem para a

concretização da Responsabilidade Social Empresarial, como o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, sociais, econômicos e éticos (inciso I), o estabelecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social (inciso III), a ideia de que a defesa da qualidade ambiental é inseparável do exercício da cidadanias (inciso IV) e o fortalecimento da cidadania e solidariedade como fundamento para o futuro da humanidade (inciso VII).

A Educação Ambiental, tanto na sua modalidade formal quanto a não-formal, objetiva o desenvolvimento tanto individual quanto social, estabelecendo uma relação mais consciente e responsável com a natureza e outros membros da sociedade.

Segundo as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental (MEC, 2012), em seus artigos 5º e 6º, a Educação Ambiental não pode ser uma atividade neutra, uma vez que está intrinsecamente ligada a valores, interesses e diferentes visões de mundo. Portanto, ela deve ser ativa, inclusive, no que tange à produção, ao trabalho e consumo.

Em resumo, resta evidenciado que a promoção da Educação Ambiental no âmbito empresarial pode desempenhar um papel fundamental na busca pela sustentabilidade das atividades empresariais, capacitando indivíduos a compreenderem os desafios ambientais e a adotarem práticas mais responsáveis em suas atividades profissionais e pessoais, constituindo-se assim como um importante instrumento para a concretização da Responsabilidade Social Empresarial.

4. CONCLUSÃO

A crescente conscientização ambiental e social impulsionou as empresas a adotarem práticas mais responsáveis, cenário em que surge a teoria da Responsabilidade Social Empresarial. A RSE transcende a conformidade legal, integrando preocupações sociais e ambientais em todas as atividades empresariais, refletindo um compromisso amplo com a sociedade e o meio ambiente. Seus objetivos amoldam-se às prescrições da Constituição Federal de 1988 que têm como destinatários os empresários (art. 170, III, VI e VII).

A Educação Ambiental, desenvolvida no âmbito internacional a partir das décadas de 1960 e 1970 em decorrência da crescente sensibilização à crise ambiental, tem como seu marco histórico a emblemática Conferência de Estocolmo, em 1972, na qual foi reconhecida como um pilar essencial na efetivação do Direito Ambiental, objetivando capacitar indivíduos e

comunidades a compreenderem os desafios ecológicos e a adotarem comportamentos mais conscientes e sustentáveis.

A Educação Ambiental, em nosso ordenamento jurídico, tem base constitucional (art. 225, §1º, VI) e infraconstitucional, sobretudo, pela edição da Lei nº 9.795/99 que a conceituou, estabeleceu os seus princípios e objetivos e, ainda, instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental.

A Lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99) estabelece, em seu artigo 3º, inciso V, que as empresas devem promover programas de Educação Ambiental para capacitar seus trabalhadores, melhorando o ambiente de trabalho e controlando as repercussões do processo produtivo no meio ambiente. A Educação Ambiental é essencial na concretização da Responsabilidade Social Empresarial (RSE), ao incutir nos trabalhadores uma compreensão integrada do meio ambiente, destacando a interdependência entre os aspectos naturais, socioeconômicos e culturais, e promovendo uma visão holística e participativa, conforme detalhado nos artigos 4º e 5º da lei.

Além disso, a educação ambiental empresarial, guiada pelos princípios da sustentabilidade e da ética, visa desenvolver uma consciência crítica sobre os problemas ambientais e sociais, fortalecendo a cidadania e a solidariedade. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental reforçam que essa educação deve ser ativa e engajada, abordando valores e visões de mundo relacionados à produção, trabalho e consumo.

Em suma: conclui-se que a implementação de programas de Educação Ambiental no ambiente empresarial é fundamental para promover práticas sustentáveis e responsáveis, contribuindo significativamente para a concretização da Responsabilidade Social Empresarial.

5. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Bianca Letícia de. Primavera silenciosa (1962): o clássico livro ambiental. **In Cadernos de História da Ciência**, V.17, Instituto Butantan. São Paulo, 2023, p. 1-20. Disponível em: https://periodicos.saude.sp.gov.br/cadernos/article/view/39186/37956. Acesso em: 5 jun 2024.

BADR, Eid et al. **Educação Ambiental: histórico, conceitos, perspectivas e comentários à lei da Política Nacional de Educação Ambiental (Lei nº 9.795/99): programa de pós-graduação em direito ambiental da UEA: mestrado em direito ambiental /** Org. Eid Badr. Manaus: Valer, p. 23-24. Disponível em:http://www.pos.uea.edu.br/data/area/livrospub/download/2-1.pdf. Acesso em: 01 jun 2024.

BOWEN, H. ***Social Responsibilities of the Businessman***. [S.l.]: Harper e Brothers, 1953.

BRASIL. Lei nº 9.795, de 27 de abril de 1999. **Dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm. Acesso em: 5 jun 2024.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 5 jun 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MORATO LEITE, José Rubens. **Direito Constitucional Ambiental Brasileiro**. 2ª. ed. São Paulo: Saraiva , 2008.

CANÇADO TRINDADE, A. A. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: **Fundamentos jurídicos e instrumentos básicos**. S. Paulo: Saraiva, 1993.

CARNEGIE, A. (1889). *The Gospel of Wealth*. In ***North American Review***, 148(391), 653-664. Disponível em: https://media.carnegie.org/filer_public/ab/c9/abc9fb4b-dc86-4ce8-ae31-a983b9a326ed/ccny_essay_1889_thegospelofwealth.pdf. Acesso em: 5 jun 2024.

CARSON, Raquel. **Primavera Silenciosa**. Trad, versão original 1962. 1ª ed. São Paulo: Editora Gaia, 2010.

EUA. ***Environmental Protection Agência***. Disponível em: https://www.epa.gov/. Acesso em: 10 jun 2024.

FERRER, G. R.; GLASENAPP, M.C.; CRUZ, P.M. Sustentabilidade: um novo paradigma para o direito. In **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica, V. 19, nº 4. Itajaí/SC: Editora da UNIVALI, 2014. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/6712. Acesso em: 5 jun 2024.

FREEMAN, E. R.; HARRISON, J. S.; WICKS, A. C.; PARMAR, B. L. & COLLE, S. ***Stakeholder theory: the state of the art***. New York: Cambridge Press, 2010.

FREITAS, Juarez. Sustentabilidade: novo prisma hermenêutico. In **Revista Novos Estudos Jurídicos** – Eletrônica,V.23, nº 3. Itajaí/SC: Editora da UNIVALI, 2018. Disponível em: https://periodicos.univali.br/index.php/nej/article/view/13749. Acesso em: 5 jun 2024.

MACÊDO, N. M. M. N. D. **Considerações acerca da Responsabilidade Social Empresarial: um estudo a partir de sua evolução histórica.** SEGeT Gestão da Tecnologia para a competitividade, 2013.

Ministério da Educação. Conselho Nacional de Educação (CNE). Resolução nº 2, de 15 de junho de 2012. **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rcp002_12.pdf. Acesso em: 10 ago 2024.

ONU. **Carta de Belgrado**. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/seb/arquivos/pdf/CBelgrado.pdf. Acesso em: 10 jun 2024.

ONU. *World Commission on Environment and Development*. ***Our Common Future***. 1987. Disponível: https://ambiente.wordpress.com/wp-content/uploads/2011/03/brundtland-report-our-common-future.pdf. Acesso em: 5 jun 2024.

ONU. Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Tratado de Educação Ambiental para as Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global**. 1992. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/secad/arquivos/pdf/educacaoambiental/tratado.pdf. Acesso em: 5 jun 2024.

ONU. Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21, Capítulo 36º. Promoção do ensino, da conscientização e do treinamento.** Disponível em: https://antigo.mma.gov.br/estruturas/agenda21/_arquivos/cap36.pdf. Acesso em: 5 jun 2024.

ONU. Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e Desenvolvimento. **Agenda 21, Objetivos.** Disponível em: https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel. Acesso em: 5 jun 2024.

PEDRINI, Alexandre de Gusmão. Trajetórias da Educação Ambiental. In: PEDRINI, Alexandre de Gusmão (Org.). **Educação Ambiental: reflexões e práticas contemporâneas.** Petrópolis: Vozes, 2000, p. 21-87.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 15ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

SATO, M. **Educação Ambiental**. São Carlos: Rima, 2002.

ZOGAHIB, André L. N. **Políticas públicas no Brasil: reflexões contemporâneas**. Manaus (AM): Editora da UEA, 2024.